



**ESTADO ATUAL DE CRISE EMPRESARIAL E A OPÇÃO DA RECUPERAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL**

**CURRENT STATE OF BUSINESS CRISIS AND THE OPTION OF  
EXTRAJUDICIAL RECOVERY**

<i>Recebido em:</i>	13/09/2022
<i>Aprovado em:</i>	02/10/2023

**Maria Helena Diniz<sup>1</sup>**

**Mariana Ribeiro Santiago<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo pretendeu investigar a efetividade da recuperação extrajudicial, em seus atuais contornos legais, como meio propulsor da pacificação dos conflitos financeiros das empresas nacionais. A escolha do tema se justificou dado o presente momento econômico do Brasil pós-pandemia, onde um conjunto de medidas inovadoras

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Livre Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por Concursos de Títulos e Provas. Professora de Direito Civil no Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Coordenadora do Núcleo de pesquisa em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Membro da Academia Paulista de Direito (Cadeira 62- patrono Oswaldo Aranha Bandeira de Mello); da Academia Notarial Brasileira (Cadeira 16- patrono Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda), do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro. Membro honorário da internacional Federação dos Advogados da Língua Portuguesa (FALP). Presidente do Instituto Internacional de Direito – IID, São Paulo (Brasil).

<sup>2</sup> Pos-doutorado em Direito pela Justus-Liebig-Universität Giessen. Doutorado e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Especialização em Contratos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. Editora-Chefe da Revista Argumentum. Membro do projeto Harmony with Nature, de iniciativa das Nações Unidas. Advogada.



e solidárias necessitam ser estudadas, visando à retomada do desenvolvimento nacional. Para tanto, abordou-se inicialmente a crise empresarial brasileira na atualidade e, após isso, a figura jurídica da recuperação extrajudicial, nos seus contornos legais atuais. O método de abordagem foi o lógico-dialético, baseado no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale. Utilizou-se como procedimentos de pesquisa o bibliográfico e o documental. Em conclusão, entendeu-se que a figura da recuperação extrajudicial pode contribuir para a retomada do desenvolvimento nacional, desde que associada a um conjunto de medidas econômicas e sociais.

**Palavras-chave:** Empresa. Lei 14.112/2020. Pandemia Covid-19. Recuperação extrajudicial.

#### ABSTRACT

The present article intended to investigate the effectiveness of extrajudicial recovery, in its current legal contours, as a means of propelling the pacification of the financial conflicts of national companies. The choice of theme was justified given the present economic moment of post-pandemic Brazil, where a set of innovative and solidarity measures need to be studied, aiming at the resumption of national development. Therefore, the current Brazilian business crisis was initially addressed and, after that, the legal figure of extrajudicial recovery, in its current legal contours. The method of approach was the logical-dialectical, based on Miguel Reale's legal three-dimensionalism. Bibliographic and documentary research procedures were used. In conclusion, it was understood that the figure of extrajudicial recovery contribute to the resumption of national development, as long as it is associated with a set of economic and social measures.

**Keywords:** Company. Law 14.112/2020. Covid-19 pandemic. Extrajudicial recovery.



## INTRODUÇÃO

São diversas as causas que podem gerar o insucesso empresarial, ligadas, desde a situação econômica de um país, dificuldades específicas ligadas a um determinado segmento comercial, ou até conflitos pessoais entre sócios. A Pandemia Covid-19, por sua vez, fez com que os empresários brasileiros experimentassem uma crise generalizada, como poucas vezes se assistiu na história do Brasil.

A promulgação da Lei 14.112/2020, no auge da referida pandemia, criou expectativas nos empresários brasileiros, devido à proposta de agilizar e desburocratizar os segmentos da recuperação judicial e extrajudicial, bem como da falência. Entre as alterações previstas na aludida lei, o aperfeiçoamento das normas referentes à recuperação extrajudicial se propõe como uma importante ferramenta para a superação da crise econômica atual, ensejando questionamentos sobre a eficiência do instituto no papel de auxiliar na solução da crise econômica brasileira.

O presente artigo, assim, visa investigar a efetividade da recuperação extrajudicial, em seus atuais contornos legais, como meio propulsor da pacificação dos conflitos financeiros das empresas nacionais. A escolha do tema se justifica dado o presente momento econômico do Brasil pós-pandemia, onde um conjunto de medidas inovadoras e solidárias necessitam ser estudadas, visando à retomada do desenvolvimento nacional.

Para tanto, de início se aborda a crise empresarial brasileira na atualidade, dentro de uma perspectiva panorâmica, coletando-se as informações oficiais sobre o impacto da pandemia no Brasil. Após isso, analisa-se a figura jurídica da recuperação extrajudicial, com foco nas alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a sua repercussão na jurisprudência e nas estatísticas atuais sobre o empresariado brasileiro.

Com base no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale é utilizado na análise da temática o método lógico-dialético, buscando uma dialética da implicação e da



polaridade entre norma, fato e valor (categorias ontológicas e gnoseológicas). Utiliza-se como procedimento a pesquisa bibliográfica, mediante a análise de obras especializadas, e a pesquisa documental, a partir de dados, estatísticas oficiais e jurisprudência sobre o tema.

## 2 CRISE EMPRESARIAL ATUAL: UMA VISÃO PANORÂMICA

Todo empresário (pessoa natural ou jurídica), no exercício de sua atividade econômica, poderá ter períodos altos e baixos, permeados de crises ou dificuldades advindas: da política econômica do País; da maxidesvalorização de moeda nacional; da ineficiência de estruturação societária administrativa, da criação de novos encargos tributários; de restrições na oferta de crédito bancário; do aumento das despesas trabalhistas e previdenciárias; de retração do mercado consumidor; da inadimplência dos seus devedores; de sua baixa produtividade; de elevação de taxas de juros; de excesso de produtos estocados; de redução da exportação; da insuficiência do capital social; de ocorrência de desfalque praticado por sócio ou administrador; de mão de obra desqualificada; de desentendimento entre sócios etc.

A crise empresarial<sup>3</sup> poderá ser: econômica, se as vendas de produtos ou serviços do empresário (pessoa natural ou jurídica) forem inferiores à quantidade oferecida,

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2006. p. 215-19; COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

Consulte: FERNÁNDEZ-RÍO, Angel J. R. *El estado de crisis económica*. Madrid: Civitas, 1982; NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da Lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2009; COVAS, Silvanio. A lei de recuperação de empresas e de falência e os interesses da sociedade. *Tribuna do Direito*, abr. 2005, p. 19 e 20; ABRÃO, Carlos H. e TOLEDO, Paulo Fernando C. Salles de. *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2009; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 133-36; LOBATO, Moacyr. Falência e recuperação: novidades introduzidas pela Lei n. 11.101/2005. *Revista Del Rey Jurídica*, 17:36-37; ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2007; RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Manual do novo direito comercial*. São Paulo: Dialética, 2006. p. 374-436; BARROS, Flávio Monteiro de. *Falência, recuperação judicial e extrajudicial*. São Paulo: Rideel, 2009; ESTEVEZ, André F. Breves apontamentos sobre a convalidação da recuperação judicial em falência. *Revista Síntese – Direito Empresarial*, 26:9-14; TELLECHEA, João P. Scalzilli, R. e SPINELLI, Luis Felipe. Objetivos



provocando queda de faturamento; financeira, se a sociedade empresária ou o empresário individual não tiver dinheiro em caixa para saldar as obrigações assumidas; patrimonial, se o empresário apresentar de insolvência ante o fato de o seu ativo ser inferior ao passivo. Poderá abranger, como ensina Waldo Fazzio Júnior, tal crise situações de: iliquidez, insolvência, situação patrimonial dependente de readequação. Tal crise poderá trazer danos àqueles que nele investiram seu capital; aos seus credores e à comunidade por gerar desemprego, desconfiança do mercado, diminuição de arrecadação de imposto, problemas de ordem econômica, incerteza dos consumidores etc.

A recente Pandemia Covid-19 também merece consideração especial, uma vez que causou o fechamento de empresas, dificuldades de operacionalização de negócios, redução da capacidade de consumo, demissões, entre outros efeitos nefastos para os brasileiros.

Com a Pandemia Covid-19, o mundo experimentou um cenário caótico, que repercutiu de forma especialmente grave no Brasil. De acordo com o Relatório Anual das

---

e princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. *Revista Síntese – Direito Empresarial*, 26: 15-30. GUERRA, Luiz. Recuperação econômica de empresa e as inconstitucionalidades contidas na Lei n. 11.101/2005. *RJASP*, 31:209-40. MARCATO, Tércio T.N.. A competência do juízo falimentar. *Revista Síntese – Direito Empresarial*, 26:31-46.

A Lei n. 11.101/2005, com as alterações da Lei n. 14.112/2020, aplica-se empresário individual, à sociedade empresária (art. 1º) e às sociedades que tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infraestrutura aeronáutica (art. 199; Lei n. 7.565/86, art. 187).

Há 41 projetos de lei para alterar a Lei n. 11.101/2005, apensados ao PL 6.229/2005.

Há anteprojeto, ainda não enviado ao Congresso, que visa: criar mecanismo para tornar a recuperação judicial mais viável e rápida e para incentivar o financiador de recuperação de firma em crise, a adiantar recursos, mesmo diante de créditos trabalhistas e previdenciários, para viabilizar o seu crédito; implementar um regime de insolvência transnacional, fazendo com que a Lei Modelo da Comissão de Comércio Exterior da Organização das Nações Unidas (Uncitral) passe a ser fonte de norma para a recuperação judicial das empresas brasileiras com filiais fora do país e listadas na Bolsa de Nova Iorque. Assim, medidas adotadas por juízes que conduzem processos de recuperação judicial no Brasil terão reciprocidade no exterior; aplicar recuperação Judicial para cooperativas, sociedades de economia mista, produtoras rurais etc., que desenvolvam atividade econômica no mercado; ampliar varas judiciais especializadas em casos de recuperação; aproximar do processo de recuperação a Fazenda Pública e os bancos, para manter a integralidade dos créditos; impor aumento de prazo para parcelamento de débitos tributários de 7 para 10 anos (Nova Lei de Recuperação e Falências objetiva salvar empresas – *jornal do Advogado*, 433 (2017), p. 5).



Nações Unidas no Brasil em 2021<sup>4</sup>, o número de mortes superou os 3.500 por dia no pico da pandemia no Brasil. Segundo o Ministério da Saúde, foram observados mais de 22 milhões de casos acumulados e mais de 619 mil óbitos. Conseqüentemente, a esperada retomada econômica foi retardada, agravando-se o desemprego - 13,2% (IBGE), o qual, acumulado à inflação anual de 10,38% (IBGE), contribuiu para o aumento da pobreza e da insegurança alimentar. Antes do início da pandemia, a prevalência de insegurança alimentar já vinha aumentando e alcançou 9,6 milhões de pessoas no triênio 2018-2020 (*The State of Food Security and Nutrition in the World*).

A par disso, a mais recente Pesquisa Anual de Comércio, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, divulgada em 17.08.2022, apontou que em 2020 o Brasil seu ano recorde de fechamento de empresas comerciais, perdendo 106.560 estabelecimentos (7,4%), entre 2019 e 2020. O IBGE divulgou também que mais de 400 mil empregos (4%) foram perdidos no comércio no mesmo período, que representa a maior queda na ocupação do comércio desde 2007<sup>5</sup>.

Diante desse quadro, havia muita expectativa em 2020 sobre as melhorias prometidas pela Lei 14.112/2020, sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência, o que fez com que muitos empresários aguardassem a vigência da nova lei para o ajuizamento de pedidos formais de recuperação judicial e falência neste ano<sup>6</sup>.

Por tal razão, a nova Lei de Recuperação e Falência procurou criar mecanismos jurídicos para a superação da crise empresarial, buscando soluções de mercado, incluindo dentre elas, se viável for, a recuperação da empresa, antes de se decretar sua falência, possibilitando a continuação das atividades, a manutenção de empregos, pagamento regular de credores, entrega de bens e serviços previamente pagos e

<sup>4</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Relatório Anual das Nações Unidas no Brasil em 2021*. Disponível em: Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/177803-relatorio-anual-das-nacoes-unidas-no-brasil-2021>. Acesso em: 22.08.2022.

<sup>5</sup> IBGE. *Pesquisa Anual do Comércio*. Disponível em: <https://ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9075-pesquisa-anual-de-comercio.html?=&t=destaques>. Acesso em: 23.08.2022.

<sup>6</sup> SERASA EXPERIAN. *Recuperação judicial tem queda de 15% em 2020*. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/recuperacao-judicial-tem-queda-de-15-em-2020-revela-serasa-experian/>. Acesso em 24.08.2022.



recolhimento de tributos. Assim, a solução da insolvência estaria norteadada pelo princípio da viabilidade da empresa, pois se for economicamente viável, a recuperação (LRE, arts. 47 e 161) será o mecanismo apropriado, se inviável, a falência será o remédio mais eficiente. A Lei n. 11.101/2005 (com alterações da Lei n. 14.112/2020) regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, trazendo novas diretrizes ao regime jurídico brasileiro em caso de crise empresarial, substituindo a concordata (preventiva e suspensiva) pela recuperação, por evitar demora no andamento procedimental e manter o empresário (pessoa natural ou jurídica), em sua atividade econômica, assegurando-lhe sobrevida útil; criando novos órgãos deliberativos e administrativos no concurso creditório; reduzindo fases procedimentais da liquidação falimentar.

Havendo insolvência empresarial, a nova lei busca tutelar direito dos credores, tendo por parâmetro o princípio da relevância do interesse imediato dos credores e o da *par conditio creditorum*.

A novel lei, tendo em vista que a garantia de adimplemento da obrigação assumida perante os credores é o patrimônio do devedor empresário (CC, art. 391), dá-lhes o direito de obter, por meio de execução concursal em processo falimentar, uma prestação do devedor inadimplente e com títulos protestados pela movimentação da máquina judiciária, indo buscar no seu patrimônio o *quantum* necessário à satisfação do crédito e à composição do dano causado. A relação creditória reger-se-á pelo princípio *par conditio creditorum*, que lhes dá tratamento igualitário, conforme a categoria creditória. Mas, além disso, não havendo insolvência irreversível, possibilita, com o instituto da recuperação judicial ou extrajudicial, ao empresário devedor, sem comprometer a segurança do mercado, a oportunidade de reestruturação financeira e administrativa da empresa, conducente ao fortalecimento de seu crédito e à possibilidade de satisfazer a seus credores evitando que sua situação se agrave. Acatando-se o princípio da conservação ou maximização dos ativos, por preservar os ativos do empresário devedor, conservando-os e, se possível, aumentando-os, e o da



preservação da atividade econômica no mercado. Com isso não haverá gravame aos seus fornecedores, nem aos seus empregados, pois o giro empresarial voltaria à normalidade, e o mercado sofrerá menos a repercussão da insolvência do empresário, possibilitando o pagamento dos credores.

Recuperação ou falência, como meios para solução da insolvência, reger-se-ão pelo princípio da possibilidade dos procedimentos; que deverão ser transparentes pela publicidade e objetividade de seus atos, sujeitando-se à fiscalização do Judiciário, do administrador Judicial e do representante do Ministério Público e à participação, em todas as fases procedimentais, dos credores e dos segmentos integrantes da empresa insolvente.

Pelo art. 1º da Lei n. 11.101/2005, a sociedade empresária e o empresário individual poderão, se devedores, obter recuperação judicial ordinária (arts. 47 a 69) ou extrajudicial (arts. 161 a 167) ou incorrer em falência (arts. 75 a 160).

Especificamente no que tange à recuperação extrajudicial, pela sua natureza jurídica negocial, cabe ressaltar a necessidade de se respeitar os princípios da boa-fé e da função social, devendo as partes se comportarem com lealdade e confiança, sem lesão aos direitos de terceiros e da coletividade em geral.

A Lei n. 11.101/2005 estabelece, nos arts. 70 a 72, recuperação judicial especial de microempresas e empresas de pequeno porte (Lei n. 9.841/99 ora revogada pela LC n. 123/2006, que foi alterada pela LC n. 139/2011), cujo plano deverá ser apresentado dentro do prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferiu a medida, desde que preenchidas as seguintes condições: abrangência exclusiva de créditos quirografários; proposta de parcelamento do passivo em até trinta e seis prestações mensais iguais e sucessivas atualizadas monetariamente (Lei n. 10.192/2001), art. 2º, § 1º) e acrescidas juros de 12% ao ano; efetivação do pagamento da primeira parcela no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; autorização do juiz, ouvindo-se o administrador judicial e o Comitê de Credores para que o devedor possa aumentar despesas ou contratar



empregados. Esse pedido de recuperação judicial, baseado em plano especial, não suspende o curso de prescrição nem das ações e execuções por créditos nele não abrangidos. Pelo art. 72 o juiz poderá conceder a recuperação judicial se preenchidos os requisitos legais, sem necessidade de convocação da assembleia geral dos credores. Todavia, o magistrado, havendo, dentro de trinta dias da publicação por edital da relação de credores, objeção de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários, julgará improcedente o pedido, e, conseqüentemente, a falência do empresário devedor será decretada<sup>7</sup>.

### 3 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL<sup>8</sup> E O SEU PAPEL NA RECONSTRUÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS PANDEMIA COVID-19

<sup>7</sup> FABRETTI, Lúaudio C.. *Fusões, aquisições, participações e outros instrumentos de gestão de negócios*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 182 e 183, 189 e 190; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 15-16, 18, 20-22, 30-36; DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2007. p. 29; COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 303-311; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 42-48; SANTOS, Paulo Penalva. O novo projeto de recuperação da empresa. *RDM*, 117:126-135; FERNANDES, Jean Carlos. A Influência da economia no sistema de recuperação e falência de empresas. *MPMG — Jurídico*, 8:45-47. *BAASP*, 2748:2054-06.

Jurisprudência: “Comercial e processual Civil — Pedido de falência — Decreto-Lei n. 7.661/1945 — Valor ínfimo — Princípio da preservação da empresa — Indeferimento. 1 — O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de falência como substitutivo de ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação de insolvência, diante do princípio da preservação da empresa. ‘2 — Após a nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005), não se decreta a falência fundada em crédito inferior a 40 salários mínimos da data do pedido de falência, devendo o art.1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945 ser Interpretado à luz dos critérios que levaram à edição da nova Lei de Falências, entre quais o princípio da preservação da empresa’ (RESP n. 805.624-MG; Rel. Min. Sidnei Beneti. 3º T.; v. u., Dje de 21-8-2009). 3 — Recurso Especial conhecido, mas desprovido (ST) — 4º T.; RESP n. 918.399-SP; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; l. 12-4-2011; v. u.).

Com as alterações da Lei n. 14.112/2020, haverá maior transparência no sistema recuperacional e mais agilidade aos processos de recuperação judicial.

Vide CPC/2015, art. 69, § 2º, V: Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial.

<sup>8</sup> Consulte: MELARÉ, Márcia Regina M.. A recuperação extrajudicial. *in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. MACHADO, Approbato (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 155-166; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 115-124; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 346-364; RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Manual do novo direito comercial*. São Paulo: Dialética, 2006. p. 401; TELLECHEA, Rodrigo, SPINELLI, Luis Felipe e SCALZILLI, João Pedro. Notas críticas ao regime jurídico da recuperação extrajudicial. *Revista Síntese de Direito Empresarial*, 36:



Pela Lei n. 11.101/2005, há possibilidade de recuperação de devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelecendo a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximizando o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência. Portanto, antes que o descumprimento do dever de pagar gere a presunção e a certeza da insolência do empresário devedor, a norma jurídica, tendo por suporte o princípio da conservação da empresa, lhe concede a chance de pedir sua recuperação e de provar que pode sair da má situação em que, temporariamente, se encontra.

Essa oportunidade é a recuperação consistente no ato de “readquirir a capacidade de pagar”, como diz Waldo Fazzio Júnior.

Esse pedido de oportunidade de recuperação poderá ser feito diretamente aos credores (extrajudicial), instaurando o concurso de observação, definindo o plano de recuperação que, sendo aprovado pelos credores, será homologado pelo juiz. O plano de recuperação tem por fim restabelecer empresário devedor e situação temporária, de dificuldade econômico-financeira. Para que esta possa ser superada por meio de um planejamento socioeconômico com os credores, que permitam o aumento de sua rentabilidade e a continuação de suas atividades. Nada obsta a que, para captar recursos, proponha cisão, fusão, estabelecimento de parceria, alienação de filial sem sucessão trabalhista e fiscal etc. Deverá, ainda, o plano voltar-se à qualidade da gestão, à governança corporativa, à ampliação ou redução da área de atuação empresarial, à projeção ou redução de gastos, à previsão de investimentos etc.

Há, portanto, possibilidade de o empresário devedor apresentar um plano de recuperação extrajudicial previamente acordado pelos credores (titulares de créditos

---

78-109; JUNQUEIRA, Carlos F. C. e VIEGAS, Claudia Mara de A. R.. A natureza jurídica da recuperação extrajudicial e da aplicabilidade da teoria da imprevisão. *Revista Síntese – Direito Empresarial*, 50:9-37; SANTOS, Paulo P.. Aspectos polêmicos da recuperação extrajudicial. *Revista Síntese – Direito Empresarial*, 50:45-57

Pelo Enunciado n. 106 “O juízo da recuperação extrajudicial poderá determinar, no início do processo, a suspensão de ações ou execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, com a finalidade de preservar a eficácia e utilidade da decisão que vier a homologá-lo” (aprovado na III Jornada de Direito Comercial).



vencidos e vencidos e homologados pelo juiz), para tornar possível o pagamento dos valores que lhes são devidos, ou um plano de recuperação judicial a ser por eles aprovado, em juízo, atendidos os requisitos legais como forma de evitar sua falência. Na recuperação extrajudicial, haverá participação ativa dos credores, pois o concurso de observação decorre de um convênio entre empresário devedor e seus credores, sob mediação judicial. Na recuperação judicial, o devedor insolvente, para garantir sua sobrevivência, dirige-se ao magistrado que, então, convocará os credores para a apreciação da proposta apresentada, aprovando-a ou não, ou ainda sugerindo um plano alternativo. Os verdadeiros árbitros da recuperação extrajudicial ou judicial são os credores que, em assembleia geral, concederão a oportunidade pleiteada pelo empresário devedor se, para eles, essa via for mais conveniente do que a falencial.

A recuperação é um instrumento legal para soerguer o empresário devedor em benefício dos credores, da economia e do empreendimento, como fonte de produção e de remoção das causas da crise econômico-financeira, conducente ao pagamento das dívidas, e, por isso, a LRE a privilegia em seus artigos, visto que a falência seria o último recurso legal para a solução da relação entre devedor e credores. A lei, observa Antonio M. Caleffi, visa tão somente proteger a empresa com economia viável, pois a sua insolvência decorre mais do que de problemas internos, de consequências inevitáveis da crise econômica mundial, retração do mercado de investimento, má gestão de negócios públicos etc.

Dá dizer Waldo Fazzio Júnior<sup>9</sup> que a

“LRE fez uma opção prioritária pela preservação da empresa como unidade produtiva, que congrega uma heterogênea gama de interesses: os dos credores que buscam a realização de seus haveres; os dos prestadores que intentam o retorno de seus investimentos; os dos trabalhadores da empresa que não querem perder seus empregos; os dos sócios interessados na conservação de suas quotas ou ações; os dos fornecedores que têm por escopo receber seus créditos, mas que não querem perder o cliente; e os da comunidade, síntese de todos os outros interesses”.

<sup>9</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 97-113.



Logo, para esse autor, os principais caracteres da recuperação empresarial seriam: “flexibilização dos procedimentos preventivos de acordo entre credores e devedor; manutenção do privilégio dos créditos trabalhistas e acidentários; mitigação da função jurisdicional; adoção de novos mecanismos para superação das crises empresariais; simplificação dos procedimentos e reformulação da função administrativa”.<sup>10</sup>

A recuperação extrajudicial é o instrumento legal (Lei n. 11.101/2005, arts. 161 a 167) pelo qual o empresário devedor, em situação de crise ou incapacitado financeiramente, efetua um acordo, diretamente, com alguns ou todos os seus credores, para obter a continuidade de sua atividade empresarial e seu restabelecimento econômico-financeiro, voltado ao atendimento dos interesses creditícios, por oferecer-lhes, mediante apresentação de uma proposta, um modo de composição do conflito para pagamento do quantum que lhes é devido, que, sendo por eles acatado, deverá ser homologado judicialmente por sentença, que, por sua vez, constituirá título executivo judicial.

Tem por escopo impedir que haja falência.

Para propor recuperação extrajudicial, passível de homologação judicial, o empresário devedor deverá preencher alguns requisitos legais (LRE, arts. 161 c/c art. 48): a) exercício regular da atividade econômica há mais de dois anos; b) não sujeição à

<sup>10</sup> É a lição de: FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 97-113, que aqui resumimos. Consulte: NICOL, Donald Mac Nicol e SANNA, Murched Badih. Plano de recuperação. in *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. MACHADO, Approbato (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 167-177; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 190; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação de empresas no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, 32:53-78 (2009); CALEFFI, Antonio M.. Uma visão crítica da recuperação judicial. *Revista Jurídica*, 333:49-62; MATTIETO, Leonardo. Falências e recuperação de empresas. *Revista Jurídica*, 342:29-40; COSTA, Juliana H. dos Santos. É possível a recuperação judicial ou extrajudicial para as sociedades em comum?. *Revista de Direito Empresarial*, n. 8:111-34; WAISBERG, Ivo e outros (coord). *Direito comercial, falência e recuperação de empresas - temas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019; SOARES e BEZERRA FILHO. A dignidade humana e sua vincutatividade no âmbito da recuperação de empresas: observação da sua eficácia perante terceiros no REsp 1.337.989/SP. *Revista Argumentum*, v. 22, n. 1, 2021, p. 163-88.



falência, e se o estiver, desde que declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dela oriundas; c) não obtenção de concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos ou há menos de oito anos com base no plano especial alusivo às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70 a 72); d) não condenação por crime falimentar e inexistência de administrador ou sócio controlador condenado por tal delito.

O plano de recuperação extrajudicial não poderá abranger (LRE, arts. 161, § 1º, 49, § 3º, e 86, II): créditos tributários (CTN, arts. 155-A, § 3º, e 187) e trabalhistas; os decorrentes de acidentes do trabalho; dívidas com garantia fiduciária de móveis ou imóveis; arrendamento mercantil; compra e venda de imóveis com certas características; compra e venda com reserva de domínio e adiamento com contrato de câmbio. Tal plano, pelo art. 161, § 2º, não poderá favorecer algum credor, contemplando-o com pagamento antecipado, nem dar tratamento desfavorável aos credores que a ele não estiverem sujeitos, isto porque a lei permite a participação voluntária, não sendo, assim, obrigatória a adesão de todos os credores ao plano apresentado. Com a promulgação da Lei 14.112/2020, tornou-se possível abranger na recuperação extrajudicial os créditos trabalhistas e por acidente de trabalho, desde que realizada negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

O devedor poderá requerer a homologação de plano extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo referido plano (art. 163). Tal percentual foi alterado pela Lei 14.112/2020, pois anteriormente à ela o *quorum* necessário era de mais de 3/5 dos créditos de cada espécie. Assim, nota-se que a nova lei favoreceu o tratamento das graves crises oriundas da Pandemia Covid-19 no Brasil.

O plano, devidamente justificado e documentado (LRE, art. 163, §§ 6º e 7º), aprovado, será apresentado judicialmente para ser homologado, desde que haja anuência de credores que representem pelo menos 1/3 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 dias,



contado da data do pedido, atingir o quórum de mais da metade dos créditos, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor (art. 163, § 7º). Aplica-se à recuperação judicial, desde o seu pedido, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor, sujeitos ao regime da Lei n. 11.101/2005, que somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial de anuência dos credores exigido (art. 163, § 8º).

O empresário devedor não poderá requerer homologação do plano extrajudicial, estando pendente pedido de recuperação judicial ou se já obteve recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de dois anos (§ 3º do art. 161).

O fato de o devedor ter pedido a homologação de plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem impossibilitará o pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (art. 161, §4º)<sup>11</sup>. A impossibilidade de imposição do plano de recuperação extrajudicial aos credores minoritários dissidentes, contudo, pode ser apontado como um entrave para o sucesso da operação como um todo, o que enfraquece o instituto da recuperação extrajudicial, com possíveis impactos em boa-fé objetiva e função social.

O empresário devedor (cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante ou sócio remanescente) está autorizado, como vimos, para evitar a instauração do processo

<sup>11</sup> O Enunciado 106, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça federal dispõe: “O juízo da recuperação extrajudicial poderá determinar, no início do processo, a suspensão de ações ou execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, com a finalidade de preservar a eficácia e a utilidade da decisão que vier a homologá-lo”. Em sentido contrário, ampliando a possibilidade de aplicação do *stay period* à recuperação extrajudicial, vide: “STAY PERIOD. Novo pedido de homologação de recuperação extrajudicial. Possibilidade de nova concessão da benesse prevista no art. 6, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 em caráter excepcional. Recuperanda que teve seu plano extrajudicial indeferido pelo juízo de primeiro grau por força do afastamento da consolidação substancial. Inexistência de desídia. Aplicação do enunciado 42 da I Jornadas de Direito Comercial. Decisão de primeiro grau correta. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087983-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019).



falimentar a apresentar plano de recuperação extrajudicial, devidamente assinado, documentado e justificado, a alguns ou a todos os seus credores, que poderão ou não a ele aderir. O credor convocado que não o aprovar, não estará sujeito à proposta feita, isto porque o devedor poderá, pelo art. 162, requerer homologação judicial do plano apenas para os que a ele aderiram voluntariamente, independentemente do número de aderentes. Mas tal plano, devidamente homologado, poderá ser obrigatório aos credores dissidentes se aprovado for por credores que representem mais da metade de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos (LRE, art. 163). Se apenas conseguir a aprovação de metade dos credores de só uma das classes, o plano não vinculará a minoria de qualquer das classes.

O plano será apresentado judicialmente para sua homologação, no juízo do principal estabelecimento do devedor, ou de filial da empresa no País (art. 3º)<sup>12</sup>;

<sup>12</sup> Sobre a competência para a homologação de recuperação extrajudicial, vide jurisprudência do STJ: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ PARTE A EMPRESA CONTRA A QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE QUALQUER DAS COMPONENTES DO GRUPO NO JUÍZO EM QUE TRAMITAM OS PROCESSOS. A EMPRESA ALVO DA DEMANDA DE FALÊNCIA ENCONTRA-SE ESTABELECIDAMENTE UNICAMENTE EM GUARANÉSIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/05. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA EXAMINAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O pedido de falência formulado por Agrocampo Ltda, empresa sediada em Guaxupé-MG, foi ajuizado nessa Comarca e direcionado apenas à Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, cuja sede está em Guaranésia-MG. No prazo da contestação, e perante o Juízo em que proposta a falência, a ré Alvorada e outras quatro pertencentes ao mesmo grupo empresarial postularam e obtiveram o deferimento da recuperação judicial. 2. O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação. 3. Em Guaxupé/MG não há estabelecimento da empresa contra a qual foi proposta a demanda de falência, nem de nenhuma outra integrante do Grupo Econômico Recuperando. Assim, fica evidenciada a incompetência absoluta do Juízo atuante naquela Comarca, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado. 4. Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaranésia/MG, sendo esta a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência. 5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes. 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do



acompanhado de (LRE, art.163, §, 6º): exposição da situação patrimonial do empresário devedor, demonstrações contábeis relativas ao último exercício social; demonstrações contábeis levantadas especialmente para o pedido homologatório acompanhadas do balanço patrimonial, da demonstração de resultados acumulados, da demonstração do resultado do último exercício social, do relatório gerencial do fluxo de caixa e de sua projeção; relação nominal completa dos credores, devidamente qualificados, contendo a classificação de seus créditos; de documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores do plano para transigir. Apresentado o plano para ser homologado, todos os credores, convocados por edital eletrônico ou jornal de grande circulação, deverão ser ouvidos sobre as suas cláusulas e condições, verificando se são apropriadas e se não lhes são prejudiciais e tendo prazo de trinta dias (art. 164) para impugnação do pedido feito pelo devedor, baseada p. ex. (art. 164, § 3º): na falta de sua aprovação por 1/3 dos credores; inobservância de requisitos legais; prática de ato lesivo a credor etc. Apresentada a impugnação, dar-se-á prazo de cinco dias para manifestação do devedor. Afastadas as impugnações, o juiz homologará o plano por sentença.

Da sentença homologatória caberá apelação sem efeito suspensivo (art. 164, § 7º).

Se algum credor apelar da sentença, o devedor poderá apresentar novo plano, considerando-se o efeito devolutivo da apelação.

Com a homologação, o plano de recuperação extrajudicial produzirá efeitos (art. 165), mas poderá retroagir *ex tunc* em relação à modificação de valor ou de forma de pagamento dos credores signatários (art. 165, §§ 1º e 2º).

Se alguma impugnação for acatada, ter-se-á o indeferimento judicial da homologação pretendida. Mas o devedor poderá, cumpridas as formalidades,

---

Bebedouro S.A - Açúcar e Alcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado CAMAQ-ALVORADA".  
(CC n. 116.743/MG, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 17/12/2012.).



apresentar, a qualquer tempo, novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, efetuando, para tanto, nova proposta.

Pode-se afirmar, como o faz Paulo Sérgio Restiffe, que recuperação extrajudicial é “procedimento especial de jurisdição voluntária, tratando-se, portanto, de Administração Pública de interesses privados, já que o acordo extrajudicial com natureza de negócio jurídico — entre o devedor e seus credores, após celebrado, para ter eficácia e validade, depende de homologação judicial”.

Nota-se que a lei 14.112/2020, ao pormenorizar o procedimento da recuperação extrajudicial, no ápice da Pandemia Covid-19, tem um importante papel na retomada da economia brasileira. Sendo o processo mais célere e simplificado, é dispensada a participação do administrador judicial (arts. 21-34, da Lei 11.101/2005) e a assembleia de credores (arts. 35-46, da Lei 11.101/2005), o que traz positivo impacto financeiro para as empresas, auxiliando na sua reestruturação<sup>13</sup>.

Contudo, a iniciativa legal, embora louvável, não é suficiente para, de forma isolada, solucionar as questões econômicas do país. O acompanhamento do número de

<sup>13</sup> Sobre a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência vide o julgado do STJ: “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. ACÓRDÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS QUE CONFERIRAM LITIGIOSIDADE AO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial apresentado em 29/12/2016. Recurso especial interposto em 1º/10/2018. Autos conclusos à Relatora em 17/2/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial. 3. Muito embora o procedimento judicial decorrente do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial não possua, ordinariamente, interesses contrapostos que autorizem, ao seu final, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a apresentação de oposição à homologação pelos credores confere litigiosidade à demanda, de modo que ao vencido deve ser imposta a obrigação de pagamento em favor dos advogados do vencedor. 4. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. 5. Diante da impossibilidade de exame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ) e da necessidade de verificação do conteúdo das impugnações e dos valores envolvidos para apuração do proveito econômico obtido pela recorrente para fins de quantificação do montante a que fazem jus seus advogados, impõe-se o retorno do processo ao Tribunal de origem para que, aplicando as conclusões ora alcançadas, arbitre os honorários sucumbenciais em consonância com os ditames do art. 85 do CPC/15. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”. (REsp n. 1.924.580/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.).



pedidos de recuperação judicial e falência no Brasil tem sido acompanhado pelas estatísticas, que demonstram um aumento nos números do mês de abril de 2022. O Indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa Experian, apontou que em abril o Brasil registrou 65 pedidos de recuperação judicial, um aumento de 4,8% em comparação com o mesmo mês de 2021, que obteve 62 solicitações. As solicitações de falência tiveram alta de 24,6% na relação entre abril de 2022 e o mesmo mês do ano anterior. As micro e pequenas empresas seguem liderando o número de pedidos, e houve um aumento no ano a ano, indo de 32 para 45<sup>14</sup>.

É recomendável, por sua vez, uma maior campanha de divulgação sobre os benefícios da recuperação extrajudicial e inovações da Lei 14.112/2020, para que o empresariado brasileiro possa optar conscientemente sobre as alternativas de gerenciamento de crise, o que poderá diretamente beneficiar a manutenção das atividades empresariais e dos empregos, bem como da arrecadação tributária.

## CONCLUSÃO

A promulgação da Lei 14.112/2020 ocorre num grave momento de dificuldades financeiras para grande parte do empresariado nacional, mormente em face da Pandemia Covid-19. Entre as alterações previstas na aludida lei, o aperfeiçoamento das normas referentes à recuperação extrajudicial se mostra como uma importante ferramenta para a superação da crise econômica atual.

Dentre os pontos positivos da reforma proposta pela Lei 14.112/2020, tornou-se possível abranger na recuperação extrajudicial os créditos trabalhistas e por acidente de trabalho, desde que realizada negociação coletiva com o sindicato da respectiva

---

<sup>14</sup> SERASA EXPERIAN. País registra alta de 4,8% em pedidos de recuperação judicial em abril. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pais-registra-alta-de-48-em-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-abril-aponta-serasa-experian/>. Acesso em: 24.08.2022. Sobre o tema: DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v. 8, 2007. p. 706-712.



categoria profissional, o que amplia a esfera de autonomia que caracteriza a via extrajudicial.

Outro ponto que merece destaque é a diminuição do *quorum* necessário para que a homologação de plano extrajudicial obrigue todos os credores por ele abrangidos. Atualmente basta a assinatura de mais da metade dos credores que representem os créditos de cada espécie abrangidos pelo referido plano. Anteriormente à Lei 14.112/2020, era necessária a assinatura de mais de 3/5 destes credores.

Por outro lado, o processo mais célere e simplificado, dispensando a participação do administrador judicial e a assembleia de credores, traz positivo impacto financeiro para as empresas, auxiliando na sua reestruturação.

Como ponto negativo da Lei 14.112/2020, está a impossibilidade de imposição do plano de recuperação extrajudicial aos credores minoritários dissidentes, o que pode gerar entraves para o sucesso da operação como um todo, enfraquecendo o instituto da recuperação extrajudicial pelo desuso, com possíveis impactos em boa-fé objetiva e função social.

Nota-se, assim, que a lei 14.112/2020, ao pormenorizar o procedimento da recuperação extrajudicial, no ápice da Pandemia Covid-19, tem um importante papel na retomada da economia brasileira. Contudo, a iniciativa legal, embora louvável, não é suficiente para, de forma isolada, solucionar as complexas questões econômicas do país.

Por fim, é possível que uma maior campanha de divulgação sobre os benefícios da recuperação extrajudicial e inovações da Lei 14.112/2020 auxiliem o empresariado brasileiro a adotar melhores práticas e encontrar novas alternativas de gerenciamento de crise, o que poderá diretamente beneficiar a manutenção das atividades empresariais, dos empregos e da arrecadação tributária.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos H. e TOLEDO, Paulo Fernando C. Salles de. *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2009.



ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARROS, Flávio Monteiro de. *Falência, recuperação judicial e extrajudicial*. São Paulo: Rideel, 2009;

CALEFFI, Antonio M.. Uma visão crítica da recuperação judicial. *Revista Jurídica*, 333:49-62.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Juliana H. dos Santos. É possível a recuperação judicial ou extrajudicial para as sociedades em comum?. *Revista de Direito Empresarial*, n. 8:111-34.

COVAS, Silvanio. A lei de recuperação de empresas e de falência e os interesses da sociedade. *Tribuna do Direito*, abr. 2005, p. 19-20.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v. 8, 2007.

ESTEVEZ, André F. Breves apontamentos sobre a convalidação da recuperação judicial em falência. *Revista Síntese – Direito Empresarial*, 26:9-14.

FABRETTI, Lúaudio C.. *Fusões, aquisições, participações e outros instrumentos de gestão de negócios*. São Paulo: Atlas, 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

FERNANDES, Jean Carlos. A Influência da economia no sistema de recuperação e falência de empresas. MPMG — Jurídico, 8:45-47. BAASP, 2748:2054-06.



- FERNÁNDEZ-RÍO, Angel J. R. *El estado de crisis económica*. Madrid: Civitas, 1982;
- GUERRA, Luiz. Recuperação econômica de empresa e as inconstitucionalidades contidas na Lei n. 11.101/2005. *RJASP*, 31:209-40.
- IBGE. Pesquisa Anual do Comércio. Disponível em: <https://ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9075-pesquisa-anual-de-comercio.html?=&t=destaques>. Acesso em: 23.08.2022.
- JUNQUEIRA, Carlos F. C. e VIEGAS, Claudia Mara de A. R.. A natureza jurídica da recuperação extrajudicial e da aplicabilidade da teoria da imprevisão. *Revista Síntese – Direito Empresarial*, 50:9-37.
- LOBATO, Moacyr. Falência e recuperação: novidades introduzidas pela Lei n. 11.101/2005. *Revista Del Rey Jurídica*, 17:36-37.
- MARCATO, Tércio T.N.. A competência do juízo falimentar. *Revista Síntese – Direito Empresarial*, 26:31-46.
- MATTIETO, Leonardo. Falências e recuperação de empresas. *Revista Jurídica*, 342:29-40.
- MELARÉ, Márcia Regina M.. A recuperação extrajudicial. in *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. MACHADO, Approbato (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Relatório Anual das Nações Unidas no Brasil em 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/177803-relatorio-anual-das-nacoes-unidas-no-brasil-2021>. Acesso em: 22.08.2022.
- NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da Lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NICOL, Donald Mac Nicol e SANNA, Murched Badih. Plano de recuperação. in *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. MACHADO, Approbato (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Manual do novo direito comercial*. São Paulo: Dialética, 2006.
- SANTOS, Paulo P.. Aspectos polêmicos da recuperação extrajudicial. *Revista Síntese – Direito Empresarial*, 50:45-57
- SANTOS, Paulo Penalva. O novo projeto de recuperação da empresa. *RDM*, 117:126-135.



SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação de empresas no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, 32:53-78 (2009).

SERASA EXPERIAN. Recuperação judicial tem queda de 15% em 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/recuperacao-judicial-tem-queda-de-15-em-2020-revela-serasa-experian/>. Acesso em 24.08.2022.

SERASA EXPERIAN. *País registra alta de 4,8% em pedidos de recuperação judicial em abril*. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pais-registra-alta-de-48-em-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-abril-aponta-serasa-experian/>. Acesso em: 24.08.2022.

SOARES e BEZERRA FILHO. A dignidade humana e sua vinculatividade no âmbito da recuperação de empresas: observação da sua eficácia perante terceiros no REsp 1.337.989/SP. *Revista Argumentum*, v. 22, n. 1, 2021, p. 163-88.

TELLECHEA, Rodrigo, SPINELLI, Luis Felipe e SCALZILLI, João Pedro. Notas críticas ao regime jurídico da recuperação extrajudicial. *Revista Síntese de Direito Empresarial*, 36: 78-109.

WAISBERG, Ivo e outros (coord). *Direito comercial, falência e recuperação de empresas - temas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.